

**ARTIGO 5º DA LEI Nº 13.260 DE 16 DE MARÇO DE 2016 (LEI ANTITERRORISMO):
A TIPIFICAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO**

Thaís Ramalho da Costa Santos¹
Sonia de Oliveira²

RESUMO

O presente trabalho dispõe sobre uma análise ao artigo 5ª da Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo – o qual tipifica como crime a conduta de realizar atos preparatórios de terrorismo. Ocorre que este fato pode gerar inúmeros problemas, pois amplia de forma exacerbada o poder punitivo estatal que, sob a falsa sensação de segurança oferecida à sociedade, tem sua liberdade cada vez mais mitigada em prol de um bem maior utópico. O artigo analisa se a tipificação dos atos preparatórios para o terrorismo é suficiente para inibir o cometimento de crimes de terrorismo, bem como visa explanar sobre as consequências que uma aplicação descuidosa da lei pode gerar na sociedade. Como técnica de pesquisa, utilizou-se a bibliográfica. Conclui-se que a lei antiterrorismo ceifa direitos da sociedade em prol de uma falsa proteção contra aqueles chamados terroristas, incutidos na subconsciência da sociedade como inimigos, pessoas as quais devem ser retiradas do convívio social pelo seu alto índice de periculosidade.

PALAVRAS-CHAVE: terrorismo; inimigo; falsa; proteção; sociedade.

ABSTRACT

The present paper deals with an analysis of article 5th of Law nº 13.260, of March 16th, 2016 - Antiterrorism Law - that criminalizes the conduct of carrying out preparatory acts of terrorism. It occurs that this fact can generate numerous problems, because it expands in an exacerbated way the punitive power of the state which, under the false sense of security offered to society, has its freedom more and more mitigated for a greater idea of good. The article examines whether the characterization of terrorist acts is enough to inhibit the commission of terrorist crimes, as well as to explain the consequences that a negligible application of the law can generate in society. As a research technique, it was used the bibliographic. Hence, it concludes that the anti-terrorism law reads the rights of society for a false protection against those so-called terrorists, instilled in the subconsciousness of society as enemies, people that must be taken away from social life for their high rate of dangerousness.

KEYWORDS: terrorism; enemy; false; protection; society.

SUMÁRIO

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale) – Governador Valadares/MG..

² Mestre em Direito na PUC/PR. Especialista em Direito Criminal pela Unicuritiba. Especialista em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário UNINTER. Graduada em Direito pela PUC/PR. Advogada atuante nas áreas trabalhista e cível. Professora orientadora de TCC no Centro Universitário UNINTER.

1 INTRODUÇÃO. 2 MOMENTO HISTÓRICO. 3 LEI Nº 13.260 DE 16 DE MARÇO DE 2016. 4 ARTIGO 5º DA LEI 13.260/16 E O DIREITO PENAL DO INIMIGO. 5 A INEFICIÊNCIA DAS PENAS PREVISTAS NA LEI 13.260/16 COMO FONTE DE REPREENSÃO. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho trata acerca do artigo 5º da Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo): a tipificação do Direito Penal do inimigo no Direito Penal Brasileiro. Tal artigo tipifica como crime a realização de atos preparatórios de terrorismo, ampliando de modo exarcebado o Poder Punitivo Estatal no intuito de trazer à sociedade uma resposta rápida aos conflitos vividos na época da criação da lei através do Direito Penal de emergência, gerando retrocesso as garantias constitucionais que são cada vez mais mitigadas em prol de uma falsa sensação de segurança, incutindo na sociedade o Direito Penal do inimigo como fonte apta a combater a criminalidade, excluindo e punindo de forma severa aqueles taxados como inimigos.

O objetivo geral é analisar o artigo 5º da Lei nº 13.260/16, mais precisamente sob a ótica da criminologia, além de responder as seguintes problemáticas: a tipificação de atos preparatórios para o terrorismo é suficiente para inibir o cometimento de tal delito? Quais as consequências que uma aplicação descuidosa da lei pode gerar na sociedade? Dentre outras. Este tema é importante, pois visa analisar os impactos que tal norma traz para a sociedade ao incutir o Direito Penal do inimigo, gerando a falsa sensação de segurança, quando na verdade a torna cada vez mais vulnerável ao Poder Estatal.

Como técnica de pesquisa, utilizou-se pesquisa bibliográfica, valendo-se de doutrinas, legislação, artigos científicos em meio eletrônico.

Este trabalho é constituído de cinco partes, além desta introdução. O capítulo dois vem com uma breve exposição do momento histórico anterior a criação da Lei 13.260/16, capítulo três com explanação da Lei 13.206/16, capítulo quatro com a análise do art. 5º da Lei 13.206/16 em face da teoria do Direito Penal do inimigo, o capítulo cinco com a ineficiência das penas previstas na Lei 13.260/16 como fonte de repreensão e finalizando com o capítulo seis com a conclusão deste trabalho.

2 MOMENTO HISTÓRICO

Após a intervenção dos Estados Unidos da América no quadro político dos países do Oriente Médio, principalmente pelo apoio e financiamento de seus regimes ditatoriais, grupos extremistas que faziam frente a oposição enxergaram que a interferência dos EUA objetivava o controle das regiões de reservas petrolíferas, bem como visavam reprimir a população islâmica no intuito de disseminar a cultura ocidental. Assim sendo, os EUA passaram a ser o principal alvo daqueles grupos (SANTOS, 2016, p. 1), dentre eles a Al-Qaeda, responsável pelo ataque de 11 de setembro de 2001 ao *World Trade Center* em *New York*, nos EUA.

Da Al-Qaeda surgiu o Estado Islâmico, grupo extremamente radical que vem ganhando forças com sua capacidade de expansão dos ideais antixiitas e recrutamento pelo mundo (GOMES, 2016, p. 1). Assim, o que era um problema entre os países do Oriente e os EUA, tornou-se uma preocupação mundial, haja vista que o Estado Islâmico não só deu continuidade aos ataques aos EUA, como também ampliou seu alvo a todos os demais países os quais declarem apoio aos americanos. Assim surgiram os chamados terroristas:

[...] partir do fato concreto e certo da morte em massa e indiscriminada, constrói-se a nebulosa idéia de terrorismo, que não alcança definição internacional e, por conseguinte, abarca condutas de gravidade muito diferentes, porém justifica medidas repressivas que permitem retomar a velha estrutura inquisitorial e alimentá-la com novos dados, correspondentes à violência criminal desencadeada a partir da intervenção nos países árabes. (ZAFFARONI, 2007, p. 65)

Apesar de o Brasil não ser um dos alvos de tais práticas, a preocupação com a segurança das delegações as quais iriam participar dos jogos desportivos (olímpicos e paralímpicos 2016) tornou algo real para o governo brasileiro que, além de proporcionar adequados cenários para as práticas desportivas, deveria aplicar métodos preventivos suficientes a combater os chamados atentados terroristas os quais porventura poderiam ocorrer. O legislador não viu outra saída a não ser a utilização do Direito Penal de emergência, segundo Barbosa (2016, p. 1) com o “foco na proteção ao sistema”,

tipificando a conduta de atos de terrorismo e prevendo penas exorbitantes a fim de responder de forma imediata e “eficiente” os temores sociais, se reafirmando na comunidade internacional.

Este foi o cenário a qual surgiu a Lei nº 13.260, a chamada Lei Antiterrorismo, entrando em vigor na data de sua publicação, 16 de março de 2016 a qual traz em seu contexto a tipificação dos atos de terrorismo, atos preparatórios de terrorismo, organização para a prática de atos de terrorismo, dentre outros.

3 LEI Nº 13.260 DE 16 DE MARÇO DE 2016

Desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o seu artigo 5º, XLIII, tipifica a figura do crime de terrorismo como aquele o qual necessita de maior reprimenda estatal, já o trazendo, pelo próprio Poder Constituinte Originário, como crime inafiançável e insuscetível de anistia ou graça (BRASIL, 2016a, p. 1). Porém, até o início de 2016 a palavra “terrorismo” tratava-se de uma expressão vaga, prevista, mas não delimitada pelo legislador, cabendo, desta forma, a doutrina conceituá-lo.

Apesar de o Brasil ser signatário da “Convenção para Prevenir e Punir os atos de Terrorismo Configurados em Delitos Contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional, concluída em Washington, em 2 de fevereiro de 1971”: Decreto nº 3.018, de 6 de abril de 1999, tal tratado não conceituava terrorismo, prevendo apenas situações em que deveria ser configurado como ato de terrorismo e deixando mais uma vez ao operador do direito a incumbência de interpretar o caso concreto e atribuir o direito que melhor se enquadrar.

Ao elaborar a Lei nº 13.260/16, o legislador acabou com esse vago conceituando terrorismo como o ato praticado por um ou mais indivíduos por razões xenofóbicas, discriminatórias ou preconceituosas cometidas com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz ou a incolumidade pública, bem como expôs um rol de ações classificadas como atos de terrorismo, prevendo penas exorbitantes: reclusão de 12 a 30 anos, além das penas provenientes aos crimes de ameaça ou violência em que o autor possa vir a praticar (BRASIL, 2016c,

p. 1).

No intuito de englobar todos os atos que de alguma forma possam ter ligações com os atos de terrorismo, o legislador acabou pecando pelo excesso, tendo em vista a desnecessidade da previsão, tipificando no art. 5º da referida lei a conduta de realizar atos preparatórios de terrorismo “com o propósito inequívoco de consumir tal delito” como crime autônomo. (BRASIL, 2016c, p. 1). Diz ser desnecessária a tipificação de ato preparatório como crime autônomo pois dependendo da conduta realizada pelo agente, já estaria configurado crime previsto no Direito Penal Brasileiro, motivo pelo qual nos leva a acreditar que a tipificação de ato preparatório de terrorismo não traz outra consequência a não ser o excesso de normas desnecessárias no Direito Penal Brasileiro.

Para uma conduta ser caracterizada como crime no Direito Penal Brasileiro, o qual adota a teoria tripartite com o conceito analítico de crime: fato típico, antijurídico e culpável, (TOLEDO, 1994, p. 80), o agente apenas será punido por sua conduta, ação/omissão, se o crime ao menos se iniciar e, por circunstâncias alheias a vontade do agente, não se consumar (GRECO, 2016, p. 356). Ou seja, o crime pode ser tentado ou consumado.

Nas duas modalidades previstas no art. 14 do Código Penal, crime consumado e tentado, o autor deve percorrer o chamado *inter criminis*, o caminho do crime: cogitação, preparação, execução, consumação e exaurimento. É necessário pontuar que para Cezar Roberto Bitencourt o *inter criminis* não possui a fase de exaurimento, encerrando-se com a consumação do delito. (BITENCOURT; MUNÑOZ CONDE, 2000, p. 464).

Em que pese o, *inter criminis* ser o “caminho” pelo qual a ação humana irá percorrer para a consumação do ilícito penal, é prescindível a supressão de etapas para a caracterização de um crime autônomo, ou seja, para a realização da conduta originalmente desejada pelo agente é necessária a realização de outras ações que por si só já caracterizam ilícito penal. Assim sendo, a doutrina o divide em duas fases: a interna e externa. (GRECO, 2016, p. 355).

Diz ser fase interna aquela a qual o sujeito pensa, planeja, cogita o crime, que pode efetivamente ser concretizado ou nunca passar da mente ou dos papéis. Tal

conduta não é criminalizada, amparada pelo Direito Penal, uma vez que não passa de mero direito a liberdade de pensamento, um direito fundamental protegido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, inciso IV (BRASIL, 2016a, p. 1), o qual não produz efeitos aptos a tutela do Estatuto Repressor. (GRECO, 2016, p. 356).

A fase da preparação ocorre quando o sujeito efetivamente começa a por em prática a ideia, ou seja, é a saída da esfera ideológica e a entrada no plano material. Ressalta-se que atos preparatórios em regra não são criminalizados pelo Direito Penal, salvo se efetivamente tipificado como crime autônomo, motivo pelo qual ao agente será imputada a infração penal, não pelo fato de que incorreu em atos preparatórios para a prática de um ilícito, mas sim pelo fato de que ao se preparar para prática do crime fim, o crime o qual cogitava, acabou por praticar conduta que por si só caracteriza o ilícito penal. (GRECO, 2016, p. 357).

É o que ocorre, por exemplo, com o porte de arma. O agente pode planejar como irá executar seu desafeto com uma pistola (cogitação – tal fato ainda não é amparado pelo Direito Penal). Ocorre que quando ele efetivamente decide por em prática seu plano e para tanto adquire uma arma de fogo, se ele não possui permissão para comprá-la ainda que possua o porte, a partir do momento em que o sujeito efetivamente a compra, adquire a arma de fogo, estará caracterizado o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, porte ilegal de arma de fogo. Assim sendo, mesmo que a compra da arma seja ato preparatório para o crime de homicídio, por si só já caracteriza ilícito penal punível de forma autônoma. Dessa forma o sujeito será punido, não pelo fato de estar incorrendo em atos preparatórios para o crime de homicídio, mas sim por ter incorrido no crime de porte ilegal de arma de fogo previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Porém, caso o mesmo sujeito tivesse planejado a execução de seu desafeto mediante asfixia que seria executada com o enforcamento da vítima, o mero fato de ir até a loja de materiais de construção e comprar uma corda, ainda que seja com o fim específico de matar seu desafeto, não caracterizaria crime por ausência de tipicidade, *nullum crimen, nulla poena sine lege*, bem como por força do Princípio da Lesividade: “se tais sentimentos não forem exteriorizados e não produzirem lesão a bens de

terceitos, jamais o homem poderá ser punido por aquilo que traz no íntimo do seu ser”. (GRECO, 2016, p. 102).

Assim, a cogitação (em querer matar alguém com uma corda) e os atos preparatórios (de comprar essa corda), não podem ser punidos, uma vez que o artigo 14, II, do Código Penal exige o início da execução (GRECO, 2016, p. 358), qual seja: colocar a corda no pescoço da vítima.

Dessa forma, os atos preparatórios a depender das circunstâncias podem ou não serem punidos como crimes autônomos.

4 ARTIGO 5º DA LEI 13.260/16 E O DIREITO PENAL DO INIMIGO

Indo de encontro ao exposto com relação ao *inter criminis* está o artigo 5º da Lei nº 13.260/16. Segundo o referido artigo, o mero fato de realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito de consumir o delito configura crime autônomo. Porém, a lei não explanou quais atos preparatórios que praticados configurará o crime de terrorismo, assim sendo, o artigo fere o Princípio da Taxatividade, pois criminaliza condutas vagas e indeterminadas, cabendo ao intérprete complementar a norma, o que pode desencadear grandes prejuízos.

Como sabemos, não vivemos em uma sociedade idealista, onde tudo funciona na mais perfeita ordem, com probidade, moralidade e eficiência, pelo contrário, atualmente no cenário brasileiro há inúmeras irregularidades realizadas por aqueles que são detentores do poder estatal sendo investigados, o que estremece a confiança que a sociedade deposita no Estado.

Dessa forma é incabível a mitigação dos direitos e garantias individuais protegidos pela Constituição sob pretexto da garantia da ordem pública (conceito jurídico vago, o qual motiva a maioria das atuais decisões judiciais), uma vez que se tem provado cada vez mais que de fato o motivo o qual se tem para embasar tais escolhas é ilegítimo. Sob esse falso motivo, a sociedade poderá ter seus direitos tolidos por interpretações imediatistas e errôneas de seus atos, alimentadas pela sua própria sede de justiça em ver o outro como inimigo o qual deverá ser neutralizado, a ideia de “gato e rato” incutida em seu subsciente.

Para a Lei nº 13.260/16 a ideia é clara, considera-se inimigo todo aquele a qual se comporta nos moldes nela previstos: o terrorista. A ideia do Direito Penal do Inimigo está tão incrustada na referida lei que o legislador cria normas no intuito de cercar de qualquer forma aquele por ele taxado como terrorista, nem que para isso seja necessário retirar direitos fundamentais garantidos pela CRFB/88.

O maior exemplo é seu artigo 5º o qual tipifica como crime a prática de atos preparatórios de terrorismo. Ora, o que seria atos preparatórios de terrorismo? Conforme supramencionado, qualificar um ato como ato preparatório por si só já é muito volátil, o que dirá qualificá-lo como ato preparatório de terrorismo devido a essa grande incógnita. Assim caberá ao operador de direito no seu dia a dia valorar diante dos fatos a ele apresentados se se trata de ato preparatório de terrorismo ou não.

Ocorre que a utilização do artigo 5º da Lei nº 13.260/16 como instrumento vingativo se torna uma preocupação real, principalmente se levarmos em conta que ainda hoje existem inúmeros locais nesse país de extensão continental onde impera o coronelismo, onde inexistente aplicabilidade das leis.

A Lei nº 13.260/16, principalmente seu artigo 5º, é mais um instrumento encoberto pela falsa percepção de legalidade e segurança, a qual tem como real objetivo segregar a sociedade de modo exarcerbado. Aliás, a problemática é tamanha a ponto de iludir a sociedade de modo a fazer com que ela acredite fielmente que tal norma contribuirá com a diminuição da criminalidade. É ceifar os direitos da sociedade com seu próprio aval. A sociedade nada mais é que uma marionete nas mãos dos detentores do poder estatal que a engana fazendo o que bem entenderem, desrespeitando as normas do ordenamento jurídico, sem mencionar na percepção da realidade exigida pelo legislador ao operador do direito em detectar se a conduta tem o propósito inequívoco de consumação do delito de terrorismo. Inexistem meios adequados para apuração de tais fatos. O legislador não pode exigir isso do operador do direito, sendo que inexistem instrumentos para apuração de delito de tamanha complexidade, inexistente no Brasil uma polícia bem equipada, inexistem instrumentos capazes de realizar uma adequada investigação, motivo pelo qual o artigo já nasce morto por ausência de aplicabilidade prática.

Ademais há um aumento significativo do Poder de Polícia do Estado e

consequentemente diminui a liberdade da sociedade, a qual resulta no aumento dos já elevados índices da população carcerária brasileira e a falsa sensação de aumento da criminalidade, quando na verdade não se aumenta os índices de criminalidade, se aumenta a parte da população classificada como criminosa via normas de tamanha subjetividade como o artigo 5º da Lei Antiterrorismo.

Assim sendo, a novel lei apenas sedimenta o famigerado Direito Penal do Inimigo de Jakobs, punindo condutas via “Direito Penal como ‘instrumento de estabilização social’, de orientação das ações e de ‘institucionalização das expectativas’, criando um ‘subsistema penal’ para assegurar a ‘confiança institucional’ dos cidadãos””. (BARBOSA, 2016, apud GOMES, 2016, p. 1).

Considerando que o direito foi criado pelo o homem e para o homem, este sempre passivo de cometer erros, a teoria do Direito Penal do Inimigo divide a humanidade em dois grupos: aqueles considerados como pessoas boas, cidadãos, e os considerados perigosos, inimigos (SANTOS, 2012, p. 5). O cidadão pode vir a cometer infração penal, motivo pelo qual será responsabilizado, porém a intensidade da penalidade a qual o cidadão sofre é ínfima se comparado com o grau de reprovabilidade que aquele taxado como inimigo receberá do Estado, sanção esta que possui caráter meramente de autoafirmação da norma como válida perante a sociedade – funcionalismo sistêmico de Jakobs – (SANTOS, 2012, p. 449).

O inimigo é aquele autor de crimes considerados de alta traição, taxado como agente que assume atitudes de insubordinação jurídica, motivo pelo qual deverá ser punido de forma mais imperativa. Consequentemente terá uma mitigação de seus direitos fundamentais maior que o cidadão (SANTOS, 2012, p. 5).

Desta forma, o Direito Penal é utilizado pelo Estado de forma errônea, como meio de segregar a sociedade, a punindo por não se enquadrar no ideal, nos parâmetros por ele impostos (SANTOS, 2012, p. 431). Para tanto é produzido um estereótipo do indivíduo infrator, na maioria das vezes do sexo masculino, cutis parda ou negra, cabelos pretos, de classe baixa.

O estereótipo do inimigo no âmbito da Lei nº 13.260/16 é cutis parda, sexo masculino, que profere ou simpatiza com o islamismo.

Defensor do artigo 5º da Lei nº 13.260/16, Alexandre de Moraes alega em defesa

da criminalização dos atos preparatórios de terrorismo que o Estado não pode esperar para agir, não pode esperar a situação se fortalecer para somente depois agir, sob pena de inefetividade. (BOMFIM e MATOS, 2016, p. 1).

Data venia sem razão o Ministro da Justiça, o Estado não pode partir do pressuposto de que não pode esperar para agir, sob pena de incorrer em notável ilegalidade. Ora, caso seja adotada tal tese, implicaria em flagrante insegurança jurídica e desrespeito a CRFB/88, pessoas seriam conduzidas a delegacias a todo instante sob mera suspeita de estarem incorrendo em ilícito, interceptações telefônicas, quebras de sigilos, o que é exceção se tornaria rotineiro. O poder punitivo estatal seria incontrolável, passível plenamente de abusos de autoridade, instalaria uma ditadura em prol de uma falsa segurança, ou será que já não estamos vivendo tal era?

A entrevista foi dada em razão da prisão de 10 pessoas suspeitas de ligação com o terrorismo. Segundo divulgação da mídia na época dos fatos, não foi encontrado nenhum ilícito nas residências e/ou na posse dessas pessoas, sendo que a condução das mesmas até a delegacia fora pela simples suspeita, pelas autoridades, de estarem planejando um ataque terrorista na época dos jogos desportivos, por estarem acessando sites, conversando e cogitando visitar os países do Oriente (BOMFIM e MATOS, 2016, p. 1). Tal acontecimento apenas sedimenta a problemática trazida com o advento do artigo 5º da Lei nº 13.260/16 e já explanada no decorrer deste artigo.

5 A INEFICIENCIA DAS PENAS PREVISTAS NA LEI 13.260/16 COMO FONTE DE REPREENSÃO

Através da clássica visão da política criminal em tratar a pena como um mal necessário a ser aplicado ao agente que praticou um mal injusto (SANTOS, 2012, p. 421) se vê claramente aplicada na Lei nº 13.260/16, a qual traz previsão de penas exorbitantes para o agente que cometer infração penal, podendo chegar a ser reprimido com pena base de 15 a 30 anos de reclusão a depender do ilícito praticado.

A intenção do legislador em aplicar a pena como prevenção geral negativa no intuito de inibir a sociedade em praticar tais atos como meio de controle da criminalidade é nítida. (SANTOS, 2012, p. 426).

Ocorre que tal meio de controle de criminalidade é falho, não pelo *quantum* aplicado a título de pena, mas sim quanto a certeza da impunidade que o agente o qual

se submete a prática de atos previstos na legislação extravagante possui, uma vez que o legislador ignorou um pequeno detalhe: o sujeito que se intitula terrorista está disposto a perder sua vida em prol do ato.

Dessa forma, para o agente a previsão de penas exorbitantes para o crime de terrorismo não possui o caráter inibitório que o legislador idealizou, haja vista que a natureza do ato de terrorismo consumado em si já o torna inimputável, uma vez que o Direito Penal ainda não possui a capacidade de punir autores já falecidos.

Assim sendo, o sujeito o qual decide praticar um ato de terrorismo irá praticá-lo inexistindo ou não lei prevendo sua conduta como crime, a uma porque acredita que está praticando tal fato em prol de um bem maior e que por isso terá sua recompensa (visão religiosa), a duas pois está convencido da prática do ilícito, não sendo uma previsão de pena exorbitante que o impedirá de praticá-lo e a três pois devido a falha do aparato estatal, inexistem pessoas capazes de impedi-lo de praticar o ilícito, motivo pelo qual a Lei Antiterrorismo não possui outra função a não ser embasar perseguições por parte dos detentores do poder estatal a sociedade com seu aval.

6 CONCLUSÃO

A lei em questão adota claramente o Direito Penal do Inimigo apontando o terrorista como o agente o qual pratica crimes considerados de alta traição, taxado-o como agente que assumem atitudes de insubordinação jurídica, motivo pelo qual deverá ser punido de forma mais imperativa pelo Estado, ou seja, terá seus direitos fundamentais garantidos constitucionalmente mitigados em prol de um bem maior: a segurança social. Ocorre que tal motivação é ilegítima, visto que em verdade o legislador busca apenas responder de forma eficiente o clamor da comunidade internacional que temia ataques terroristas nos jogos desportivos que estavam na iminência de serem realizados no Brasil, de modo a se autoafirmar como Estado capaz de resolver qualquer problema a qual possa surgir que vise por em risco tanto sua soberania quanto sua autonomia, mesmo que aparentemente.

Dessa forma a Lei nº 13.260/16 surge tipificando o terrorismo, trazendo um rol de atos considerados de terrorismo e ainda, objetivando prever de todas as maneiras as

condutas capazes de resultar em atos de terrorismo, tipifica atos preparatórios de terrorismo como crime autônomo, dentre outros. Segundo o artigo 5º da Lei 13.260/16, os atos preparatórios de terrorismo serão punidos desde que tais atos tenham o propósito inequívoco de consumação do crime.

Algumas problemáticas foram levantadas diante da referida norma: primeiro o legislador não deixou claro o que pode ser considerado ato de terrorismo, tipificando uma conduta de forma vaga ignorando o Princípio da Taxatividade e abrindo precedentes para interpretações subjetivas as quais podem gerar diversos conflitos dentre eles o abuso de poder. A segunda problemática observada no referido artigo é a exigência que o legislador fez ao tipificar tal conduta como crime autônomo, ou seja, indiretamente o legislador impôs ao operador do direito o dever de identificar a conduta do ato preparatório de terrorismo de forma eficiente: identificá-lo antes do ato de terrorismo se consumar. Ocorre que o legislador apenas exigiu esta conduta do operador do direito, se omitindo quando aos meios necessários para realização de uma investigação tão eficiente aptos a responder seus anseios, haja vista que inexistem equipamentos adequados, preparação e recursos humanos para tanto.

Ademais a falsa sensação de segurança trazida a sociedade que clamava por uma solução a seu receio em se ver vítima de um ataque terrorista em meio a uma resposta imediata trazida pela Lei nº 13260/16 acabou por resultar em uma lei que prevê condutas e sanções exorbitantes, no intuito de repreender a qualquer custo a prática de tais crimes através da prevenção geral negativa, taxando o terrorista como o inimigo social a qual deve ser parado a qualquer custo em prol de um bem maior, mesmo que para tanto tenha que mitigar seus direitos fundamentais constitucionalmente protegidos. Porém, o legislador ignorou o fato de que o sujeito que se intitula terrorista está disposto a perder sua vida em prol do ato de terrorismo. A previsão de penas exorbitantes para o crime de terrorismo não possui o caráter inibitório que o legislador idealizou, haja vista que a natureza do ato de terrorismo consumado em si mesmo já o torna inimputável, uma vez que o Direito Penal ainda não possui a capacidade de punir autores já falecidos.

Da mesma forma se vê a desnecessidade de tipificar ato preparatório de terrorismo como crime autônomo é evidente, uma vez que a depender da conduta

realizada pelo agente, já estará configurado crime previsto no Direito Penal Brasileiro, motivo pelo qual nos leva a acreditar que a tipificação de ato preparatório de terrorismo não traz outra consequência a não ser o excesso de normas desnecessárias no Direito Penal Brasileiro sem aplicabilidade prática.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOMFIM, Camila; MATOS, Filipe. PF prende 10 pessoas suspeitas de ligação com terrorismo. **G1**. 29 de julho de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/07/ministro-da-justica-anuncia-acoes-antiterror-15-dias-da-olimpiada.html>>. Acesso em: 13 out. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional 91 de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 out. 2016a.

_____. Decreto nº 3.018, de 6 de abril de 1999. Promulga a convenção pra prevenir e punir os atos de terrorismo configurados em delitos contra as pessoas e a extorsão conexa, quando tiverem eles transcendência internacional, concluída em Washington, em 2 de fevereiro de 1971. **Portal da legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3018.htm>. Acesso em: 13 out. 2016b.

_____. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.860, de 2 de agosto de 2013. **Portal da legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm>. Acesso em: 13 out. 2016c.

GOMES, Luiz Flávio. Estado Islâmico: de onde veio e aonde quer chegar?. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/258092677/estado-islamico-de-onde-veio-e-aonde-quer-chegar>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

GOMES Luiz Flávio e MOLINA, Antônio García-Pablos de. Lei 13.260/2016 é um ato terrorista à hermenêutica constitucional. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-22/academia-policial-lei-132602016-ato-terrorista-hermeneutica-constitucional>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

GRECO, Rogerio. **Curso de direito penal**. 18 ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2016.

KEHL, Jones Mariel. A inclusão da teoria do direito penal do inimigo para excluir possíveis terroristas em *terrae brasilis*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=33774f2e84b754ad>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

SANTOS, Fabrício Barroso dos. Atentado terrorista de 11 de setembro. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/11-setembro.htm>>. Acesso em: 17 out. 2016.

SANTOS, Juarez Cirino dos. O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016.

_____. **Direito penal**. Parte geral. 5. ed. rev. e ampl. Florianópolis: Grupo Conceito, 2012.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamão. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.